



PROCESSO N.º: 2.953-0/2014

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO ESTADUAL

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

GESTORES: CARLOS EDUARDO TADEU RAYEL – ex-Secretário de Estado de Comunicação Social (Período: 01/01/2014 a 03/04/2014)
PEDRO MARCOS CAMPOS LEMOS – ex-Secretário de Estado de Comunicação Social (Período: 04/04/2014 a 31/12/2014)

RESPONSÁVEIS: CARLOS EDUARDO TADEU RAYEL – ex-Secretário de Estado
PEDRO MARCOS CAMPOS LEMOS – ex-Secretário de Estado
AQUINO MONTEIRO DA SILVA FILHO – Fiscal de Contratos
VANDERLEI DO CARMO MENEGUINI – Téc. Desenvolvimento Econ. Social
ELPÍDIO SPIEZZI JÚNIOR – Assessor Especial da SECOM
CLÁUDIA BERTAGLIA – Assessora Técnica da SECOM
VALDINEIA MARIA CORREIA DA SILVA – Chefe do Núcleo Setorial de Finanças
GRÁFICA PRINT INDÚSTRIA E EDITORA LTDA. ME
DEFANTI GRÁFICA E EDITORA LTDA. ME
EDITORA DE GUIAS MATOGROSSO LTDA.
FLAVILSON LUIZ DE ALMEIDA OURIVES – Advogado/Analista da SECOM

ADVOGADOS: MAURICIO MAGALHÃES FARIA NETO – OAB/MT n.º 15.436
JOÃO VITOR SCEDRZYK BRAGA – OAB/MT n.º 15.429
NÁDIA RIBEIRO DE FREITAS – OAB/MT n.º 18.069
SAULO RONDON GAHYVA – OAB/MT n.º 13.216
RAFAELA GUERRIZE CONTE – OAB/MT n.º 17.024
JORGE HENRIQUE ALVES DE LIMA – OAB/MT n.º 18.636
TÁSSIO VINÍCIUS G. DE AZEVEDO – OAB/MT n.º 19.032
RAFAEL CISNEIRO RODRIGUES – OAB/MT n.º 19.032
DÉCIO ARANTES FERREIRA – OAB/MT n.º 5.920
JULIANA MOURA NOGUEIRA – OAB/MT n.º 7.920
CAIQUE TADÃO DE ALMEIDA GODOES – OAB/MT n.º 24.586/O
FLAVILSON LUIZ DE ALMEIDA OURIVES – OAB/MT n.º 13.634

RELATOR: AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO
LUIZ CARLOS PEREIRA

RELATÓRIO

Tratam os autos das **Contas Anuais de Gestão da Secretaria de Estado de Comunicação Social**, exercício de 2014, sob a responsabilidade dos **Srs. Carlos Eduardo Tadeu Rayel**, ex-Secretário de Estado (Período 01/01/2014 a 03/04/2014), e **Pedro Marcos Campos Lemos**, ex-Secretário de Estado (Período 04/04/2014 a





31/12/2014), submetidas à análise deste Tribunal de Contas, em razão da competência disposta no inciso II do artigo 71 da Constituição da República, combinado com o artigo 212 da Constituição Estadual e com o inciso II do artigo 1º da Lei nº 269/2007.

A Equipe de Auditoria da Secretaria de Controle Externo da então 5ª Relatoria realizou análise das Contas Anuais de Gestão do órgão, em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

I. RELATÓRIO TÉCNICO PRELIMINAR DA SECEX

Do Relatório Técnico de Auditoria se extraem os seguintes dados:

1. RESPONSÁVEIS PELA SECRETARIA DE ESTADO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

SECRETÁRIO DE ESTADO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL	
Nome:	Carlos Eduardo Tadeu Rayel
Período:	De 01/01/2014 a 03/04/2014

SECRETÁRIO DE ESTADO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL	
Nome:	Pedro Marcos Campos Lemos
Período:	De 04/04/2014 a 31/12/2014

Control-P – Relatório Técnico Preliminar.

2. RESULTADO DA ANÁLISE DOS ATOS GESTÃO

Com base em elementos de conhecimento prévio sobre o jurisdicionado e nos critérios de materialidade de recursos, relevância social e riscos associados ao





fiscalizado, foram selecionadas pela Equipe Técnica os seguintes pontos de controle para a análise das Contas Anuais de Gestão.

2.1. Receita

Conforme consta do Relatório Técnico, de acordo com o Balanço Orçamentário (Doc. Digital n.º 49231/2015), encontrava-se previsto o recebimento de cotas/repasses no montante de R\$ 36.958.740,00, tendo a Secretaria recebido, no exercício, o montante de R\$ 65.621.236,37, correspondente a 77,55% a mais em relação à previsão inicial.

Destacou o aumento de 27,12% das cotas recebidas, quando comparadas com a do exercício anterior, as quais totalizaram R\$ 51.622.594,78 (exercício de 2013).

Pontuou, ainda, que a Secretaria de Estado de Comunicação não possui arrecadação própria, recebendo somente repasses do Tesouro do Estado.

2.2. Despesas

Constatou, a Equipe Técnica, que a despesa inicial para o exercício fiscalizado foi fixada em R\$ 36.958.740,00. Contudo, após suplementações, passou para o montante de R\$ 64.168.740,00, sendo que a despesa empenhada fez a quantia de R\$ 63.372.837,04, de modo que restou saldo não utilizado de R\$ 795.902,96.

Salientou que, no exercício anterior, as despesas empenhadas totalizaram a importância de R\$ 53.091.824,08, havendo, portanto, um aumento de 19,36%, quando comparadas com as despesas do exercício fiscalizado, superior ao crescimento das Receitas Correntes do Estado, que foi de 12,64%.





Segundo a Secretaria de Controle Externo, integraram a amostra as despesas com serviços gráficos, confecção de faixas, painel e locação de som, no total de R\$ 19.046.079,39.

Em análise à amostra selecionada, a Equipe Técnica apontou que o servidor Aquino Monteiro da Silva Filho, Gerente de Comunicação, foi o responsável pelo recebimento dos materiais no valor de R\$ 14.832.161,13, equivalente a 77,87% das despesas examinadas.

À vista disso, salientou que recebimento de materiais por somente um servidor contraria o artigo 15, §8º, da Lei n.º 8.666/93.

Nesses termos, constatou irregularidade assim descrita:

Responsabilização:

CARLOS EDUARDO TADEU RAYEL Secretário de Estado período de 01/01 a 03/04/14 e PEDRO MARCOS CAMPOS LEMOS Secretário de Estado período 04/04 a 31/12/14.

Conduta: Não nomeação de comissão para recebimento de material com valor superior ao limite estabelecido no artigo 23 da Lei nº 8.666/93, para a modalidade convite.

Nexo de Causalidade: Por não nomear uma comissão para recebimento dos materiais ocorreu a liquidação de despesas com serviços gráficos sem que o material tenha sido entregue no valor de R\$ 12.526.893,13.

Ainda quanto às despesas, a SECEX verificou que, acerca do Processo n.º 672716/2014, referente à confecção de livros/fascículos com o título “*Flora Arbórea de Mato Grosso – tipologias vegetais e suas espécies*”, a SECOM empenhou e liquidou a quantia correspondente à confecção de 23 mil exemplares, com o valor unitário de R\$ 21,05, totalizando R\$ 484.150,00.

Não obstante, na Comunicação Interna n.º 21/2015 – CCRE/SUBIO/SEMA, o então Secretário, Sr. José Lacerda, informou que solicitou a





impressão de 5.000 (cinco mil) exemplares, o que corresponderia a R\$ 105.250,00. De outro lado, os técnicos da coordenadoria relatam que receberam apenas 500 exemplares, perfazendo o montante de R\$ 10.525,00.

Desse modo, concluiu que apenas 2,17% do material foi efetivamente recebido.

A Equipe Técnica averiguou que foi empenhada e liquidada a impressão dos seguintes materiais:

Material	Quantidade
Panfletos	863.000
Folder	790.000
Revistas	573.000
Cadernos	7.500
Cartilhas	1.023.000
Jornal Tabloide com 16 páginas	1.930.000
Livretos	310.000
Livros	41.000
Total	5.537.500

Em visita *in loco*, a Secretaria de Controle Externo localizou alguns exemplares dos materiais impressos, liquidados e pagos por meio dos Processos Administrativos n.º 378853/14, n.º 378924/14, n.º 378938/14, n.º 404726/14 e n.º 421711/14. Ressaltou, porém, a pouca quantidade em proporção àquelas adquiridas, asseverando que não existia controle de estoque dos materiais existentes no depósito.

Apresentou a relação de alguns materiais impressos:





Material impresso	Valor
70.000 Cartilhas com a matéria de capa "A aventura de um periquito paulista "pelos" terras de Mato Grosso"	217.350,00
130.000 Tabloide com a matéria de capa, "Secretaria de Estado da Fazenda - Serviços ao Contribuinte"	378.690,00
130.000 Tabloide com a matéria de capa, "Código de Ética"	378.690,00
130.000 Tabloide com a matéria de capa, "O combate à pobreza e a geração de emprego e renda norteiam as principais ações sociais do governo de Mato Grosso, por meio da atuação da Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social SETAS-MT"	378.690,00
130.000 Tabloide com a matéria de capa, "MANUAL DE ETIQUETA PROFISSIONAL Comissão de Ética SEFAZ/MT"	378.690,00
4.000 Livros com a matéria de capa, "Evolução histórica da Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso 1719 – 2014".	424.000,00
45.000 Revistas com a matéria de capa, "50 anos de EMPAER-MT 1964-2014 edição comemorativa"	288.000,00
45.000 Revistas com a matéria de capa, "Social por você Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social/SETAS-MT 5 anos de ações e resultados"	288.000,00
6.000 Livros com a matéria de capa, "Mato Grosso – quatro anos de transformações"	168.000,00
10.000 Livros com a matéria de capa, "Mato Grosso – quatro anos de transformações"	280.000,00
45.000 Revistas com a matéria de capa, "Relatório de gestão 2011 - 2014"	288.000,00
Total	3.468.110,00

Além disso, colacionou o levantamento efetuado pela Controladoria-Geral do Estado a respeito dos gastos com serviços gráficos nos anos de 2012, 2013 e 2014:





Fornecedor	Serviços	2012	2013	2014*
Defante Ind. Com. Gráfica e Editora Ltda.	Serviços de publicidade e propaganda	0,00	1.928.260,00	6.305.200,00
Defante Ind. Com. Gráfica e Editora Ltda.	Serviços gráficos e clicheria	883.250,00	2.392.520,00	
Editora Guias Mato Grosso Ltda.	Serviços de publicidade e propaganda	0,00	1.903.123,45	454.678,13
Editora Guias Mato Grosso Ltda.	Serviços gráficos e clicheria	2.158.472,40	1.181.266,48	
Gráfica Print. Industria e Editora Ltda.	Serviços de publicidade e propaganda	0,00	690.175,00	5.767.015,00
Gráfica Print. Industria e Editora Ltda.	Serviços gráficos e clicheria	2.684.563,30	0,00	
		5.726.285,70	8.095.344,93	12.526.893,13
Aumento em relação ao ano anterior			41,37%	54,74%

* atualizado por nossa equipe

Assinalou que, enquanto as receitas correntes do Estado obtiveram crescimento de 12,64%, comparando os exercícios de 2013 e 2014, as despesas com serviços gráficos aumentaram em 54,74%.

Considerando o exposto, apontou irregularidade assim descrita:

Responsabilização:

CARLOS EDUARDO TADEU RAYEL - Secretário de Estado período de 01/01 a 03/04/14

Conduta: No exercício do cargo de Secretário de Estado de Comunicação Social não exerceu as suas atribuições de vigilância de seus subordinados.

Nexo de Causalidade: Por deixar de exercer o dever de vigilância sobre seus subordinados, ocorreu a liquidação e o pagamento de serviços gráficos sem que o material tenha sido efetivamente entregue pelos credores: Gráfica Print Industria e Editora Ltda. e Defanti Gráfica e Editora Ltda. no montante de R\$ 2.033.750,00.





Responsabilização:

PEDRO MARCOS CAMPOS LEMOS - Secretário de Estado período de 04/04 a 31/12/14

Conduta: No exercício do cargo de Secretário de Estado de Comunicação Social não exerceu as suas atribuições de vigilância de seus subordinados.

Nexo de Causalidade: Por deixar de exercer o dever de vigilância sobre seus subordinados, ocorreu a liquidação e o pagamento de serviços gráficos sem que o material tenha sido efetivamente entregue pelos credores: Gráfica Print Industria e Editora Ltda.; Defanti Gráfica e Editora Ltda. e Editora Guias Mato Grosso Ltda. no montante de R\$ 10.493.143,13.

Responsabilização:

Aquino Monteiro da Silva Filho – Fiscal de Contratos

Conduta: Recebimento de serviços gráficos sem conferir a quantidade total requisitada.

Nexo de Causalidade: Por deixar de conferir a quantidade total requisitada, ocorreu o pagamento de serviços gráficos sem que o material tenha sido efetivamente entregue pelos credores: Gráfica Print Industria e Editora Ltda.; Defanti Gráfica e Editora Ltda. e Editora Guias Mato Grosso Ltda. no montante de R\$ 11.605.953,13, referente aos notas fiscais atestadas pelo citado fiscal de contratos.

Responsabilização:

Vanderlei do Carmo Meneguini – Técnico Desenvolvimento Econ. Social – SECOM - MT

Conduta: Atestou notas fiscais nº 3526 e 3527 da empresa Defanti Gráfica e Editora Ltda. em substituição ao fiscal de contratos Sr. Aquino Monteiro da Silva Filho, referente serviços gráficos sem conferir a quantidade total requisitada.

Nexo de Causalidade: Por deixar de conferir a quantidade total requisitada, ocorreu o pagamento de serviços gráficos sem que o material tenha sido efetivamente entregue pelo credor Defanti Gráfica e Editora Ltda. no montante de R\$ 114.940,00.

Consoante consta do Relatório Técnico, as requisições de serviços gráficos eram autorizadas pelo Sr. Elpídio Spiezzi Júnior, Assessor Especial da SECOM, com a ciência da Sra. Cláudia Bertaglia, Assessora Técnica.





A Equipe Técnica verificou que não constava nos autos qualquer solicitação da Secretaria interessada, projeto básico ou termo de referência, apenas a descrição genérica do material a ser impresso, da forma descrita na Ata de Registro de Preços.

Salientou que a maioria dos serviços gráficos foi adquirida por meio das Atas de Registro de Preços n.º 015/2012/ALMT e n.º 018/2013/ALMT, objetos de investigação do Ministério Público Estadual.

Tendo em vista o que foi exposto, a SECEX formulou novo apontamento:

Responsabilização:

Sr. Elpídio Spiezzi Júnior - Assessor Especial da SECOM - e Sra. Cláudia Bertaglia – Assessora Técnica da SECOM.

Conduta: Emitiram ordem de fornecimento de serviços sem a devida solicitação pela Secretaria interessada, contendo o projeto básico ou termo de referência.

Nexo de Causalidade: Ao emitirem ordem de fornecimento de serviços sem a devida solicitação pela Secretaria interessada, ocorreu a aquisição de matérias e serviços gráficos sem a manifestação da demanda e das especificações do objeto pela Secretaria interessada, bem como de impressão de matérias desnecessários a custo do contribuinte, tais como os citados no subitem 3.2.8.

A Equipe Técnica apurou que o pagamento da Nota Fiscal n.º 12202, Processo Administrativo n.º 35254/201, no valor de R\$ 806.000,00, ocorreu sem o devido atesto de seu recebimento pelo Fiscal de Contrato, sendo a Sra. Valdineia Maria Correia da Silva, Chefe do Núcleo Setorial de Finanças, a responsável pela Nota de Liquidação de despesas. Desse modo, apresentou os seguintes achados:

Responsabilização:

Valdineia Maria Correia da Silva – Chefe do Núcleo Setorial de Finanças

Conduta: Emitir nota de liquidação de despesas sem o devido atesto do recebimento pelo fiscal do contrato.





Nexo de Causalidade: Ao emitir a nota de liquidação de despesas, ocorreu o pagamento de serviços gráficos sem que o material tenha sido efetivamente entregue pelo credor: Gráfica Print Industria e Editora Ltda. no montante de R\$ 806.600,00.

Responsabilização:

Aquino Monteiro da Silva Filho – Fiscal de Contratos

Conduta: Não atestou a nota fiscal nº 12202, processo administrativo nº 35254/2014, no valor de R\$ 806.000,00.

Nexo de Causalidade: Por deixar de atestar a nota fiscal, descumpriu determinação da Portaria Conjunta nº 15/2013/SECOM/Núcleo Governadoria, publicada no Diário Oficial do Estado nº 26043, página 9, de 13 de maio de 2013, que designou o responsável pelo acompanhamento e fiscalização do contrato 007/2013.

Responsabilização:

Gráfica Print Industria e Editora Ltda. ME

Conduta: Recebimento por serviços e/ou produtos que não foram entregues ou prestados.

Nexo de Causalidade: O recebimento de serviços e/ou fornecimento que não foram entregues e/ou prestados, resultou em um prejuízo para o erário na ordem de R\$ 5.767.015,00.

Responsabilização:

Defanti Gráfica e Editora Ltda. ME

Conduta: Recebimento por serviços e/ou produtos que não foram entregues ou prestados.

Nexo de Causalidade: O recebimento de serviços e/ou fornecimento que não foram entregues e/ou prestados, resultou em um prejuízo para o erário na ordem de R\$ 6.305.200,00.

Responsabilização:

Editora de Guias Mato Grosso Ltda.

Conduta: Recebimento por serviços e/ou produtos que não foram entregues ou prestados.

Nexo de Causalidade: O recebimento de serviços e/ou fornecimento que não foram entregues e/ou prestados, resultou em um prejuízo para o erário na ordem de R\$ 454.678,13.

Quanto a este tópico de despesa, por fim, a Secretaria de Controle Externo não vislumbrou irregularidade nos estornos de despesas de empenho realizados na Secretaria de Estado de Comunicação Social, listados na tabela abaixo:





Nº EST	Histórico do Estorno	Credor	Data Emissão	Valor EMP
13101.0001.14.000426-9	baixa p/ Reprogramção do CCO	OI S/A.	01/12/2014	80.000,00
13101.0001.14.000424-2	baixa de saldo reprogramação CCO	Casa D' Ideias Marketing	01/12/2014	237.500,00
13101.0001.14.000423-4	baixa de saldo reprogramação CCO	Casa D' Ideias Marketing	01/12/2014	237.500,00
13101.0001.14.000422-6	baixa de saldo reprogramação CCO	Casa D' Ideias Marketing	01/12/2014	470.000,00
Total				1.025.000,00
Exclusão				80.000,00
Total anulado				945.000,00

2.3 Licitações e Contratações Diretas

Conforme o Relatório Técnico, no exercício de 2014, não foram realizados procedimentos licitatórios, uma vez que as aquisições foram realizadas por meio das Atas de Registro de Preços n.º 018/2013/ALMT, n.º 010/2014/SAD/MT, n.º 019/2014/SAD/MT e n.º 028/2014/SAD/MT.

2.4 Contratos Administrativos

Em análise, verifica-se que integraram a amostra analisada o Contrato n.º 018/2009 e seus respectivos termos aditivos:

Nº Contrato ou Termo Aditivo	Credores	Objeto	Vigência	Valor
18/09	1) Cada D' Idéias Marketing e Propaganda Ltda. – EPP; 2) Mercatto Comunicação Integrada e 3) DMD Associados Assessoria e Propaganda Ltda.	Estudo, concepção, planejamento, criação, produção, controle e distribuição para veiculação dos serviços de divulgação e publicidade, programas e campanhas publicitárias sobre as linhas de ação administrativa do governo do Estado de Mato Grosso.	10/11/09 a 10/11/10	39.000.000,00





1º T.A.	1) Cada D' Idéias Marketing e Propaganda Ltda. – EPP; 2) Mercatto Comunicação Integrada e 3) DMD Associados Assessoria e Propaganda Ltda.	Modificação do valor contratual em decorrência do acréscimo quantitativo dos serviços contratados, no montante de 25%.	25/10/10 a 10/11/10	9.750.000,00
2º T.A.	1) Cada D' Idéias Marketing e Propaganda Ltda. – EPP; 2) Mercatto Comunicação Integrada e 3) DMD Associados Assessoria e Propaganda Ltda.	Prorrogação da vigência do contrato, conforme o art. 57, II da Lei nº 8.666/93.	10/11/10 a 10/11/11	48.750.000,00
3º T.A.	1) Cada D' Idéias Marketing e Propaganda Ltda. – EPP; 2) Mercatto Comunicação Integrada e 3) DMD Associados Assessoria e Propaganda Ltda.	Prorrogação da vigência do contrato, conforme o art. 57, II da Lei nº 8.666/93.	10/11/11 a 10/11/12	48.750.000,00
4º T.A.	1) Cada D' Idéias Marketing e Propaganda Ltda. – EPP; 2) Mercatto Comunicação Integrada e 3) DMD Associados Assessoria e Propaganda Ltda.	Alteração das cláusulas, primeira, segunda, quarta, quinta, sexta, sétima, décima e décima primeira, tendo em vista a necessidade de adequação à Lei nº 12.232/10.	20/01/12 a 10/11/12	48.750.000,00
5º T.A.	1) Cada D' Idéias Marketing e Propaganda Ltda. – EPP; 2) Mercatto Comunicação Integrada e 3) DMD Associados Assessoria e Propaganda Ltda.	Prorrogação da vigência do contrato, conforme o art. 57, II da Lei nº 8.666/93.	10/11/12 a 10/11/13	48.750.000,00
6º T.A.	1) Cada D' Idéias Marketing e Propaganda Ltda. – EPP; 2) Mercatto Comunicação Integrada e 3) DMD Associados Assessoria e Propaganda Ltda.	Prorrogação da vigência do contrato, conforme o art. 57, II da Lei nº 8.666/93.	10/11/13 a 10/11/14	48.750.000,00
7º T.A.	1) Cada D' Idéias Marketing e Propaganda Ltda. – EPP; 2) Mercatto Comunicação Integrada e 3) DMD Associados Assessoria e Propaganda Ltda.	Prorrogação da vigência do contrato, conforme o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.666/93.	10/11/14 a 10/11/15	48.750.000,00

A SECEX constatou que o acompanhamento e a fiscalização da execução dos contratos, por parte do representante da Administração, não foram eficientes. Além disso, afirmou que não constam registros de ocorrências relacionadas à execução do contrato, contrariando o disposto no artigo 67, §1º, da Lei n.º 8.666/93.

Dessa forma, apontou a seguinte impropriedade:





Responsabilização

Aquino Monteiro da Silva Filho – Fiscal do Contrato nº 018/2009

Conduta: Não efetuou registro de ocorrências relacionadas com a execução do contrato nº 018/2009.

Nexo de Causalidade: A falta de registro de ocorrências relativo a execução do contrato prejudicando a análise do controle interno e externo.

Asseverou, ainda, o contrato foi prorrogado, com amparo no artigo 57, §4º, da Lei n.º 8.666/93, sem que tenha sido demonstrada a excepcionalidade para sua prorrogação, contrariando a legislação regente, o que deu ensejo ao apontamento a seguir transcrito:

Responsabilização

PEDRO MARCOS CAMPOS LEMOS - Secretário de Estado
período de 04/04 a 31/12/14

Conduta: Prorrogar o contrato nº 018/2009 em desobediência as normas fixadas pelo § 4º do artigo 57 da Lei nº 8.666/93, por não demonstrar a excepcionalidade exigida para sua prorrogação.

Nexo de Causalidade: A prorrogação do contrato, resultou no descumprimento do § 4º do artigo 57 da Lei nº 8.666/93.

Advogado/Analista da SECOM Sr. Flavilson Luiz de Almeida
Ourives

Conduta: Emitir Parecer Jurídico favorável à prorrogação do contrato nº 018/2009, em desobediência as normas fixadas pelo § 4º do artigo 57 da Lei nº 8.666/93.

Nexo de Causalidade: O parecer jurídico favorável à prorrogação do contrato, resultou no descumprimento do § 4º do artigo 57 da Lei nº 8.666/93.

2.5 Convênios concedidos

Nos termos do Relatório Técnico, no exercício de 2014, não foram repassados recursos por meio de convênios.





2.6 Encargos Previdenciários

Em análise, depreende-se que integraram a amostra analisada os empenhos, liquidações e pagamentos efetuados para os credores INSS e FUMPREV, no período de janeiro a dezembro de 2014, por meio de consulta nos FIP 614 e 680, do Sistema FIPLAN.

Nesse item, a Secretaria de Controle Externo ponderou que houve contabilização da contribuição previdenciária patronal devida à Previdência Geral e a Própria, assim como pagamento, com a exceção da competência de dezembro/14, para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), a qual foi inscrita em restos a pagar processados no valor de R\$ 26.051,66.

Lado outro, as quotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados foram repassadas ao Regime de Previdência, ressalvada a competência de dezembro/14, para o INSS, cujo vencimento datava de 20 de janeiro de 2015.

2.7 Restos a pagar

De acordo com a Equipe Técnica, em exame ao anexo 17 da Lei n.º 4.320/64, Demonstração de Dívida Flutuante, constatou-se que não houve cancelamentos de restos a pagar processados, no exercício fiscalizado.

Pontuou, ademais, que o saldo inscritos em restos a pagar processados de exercícios anteriores foram baixados no ano de 2014.

2.8 Bens (imóveis e móveis)

Segundo infere-se, compuseram a amostra analisada os bens móveis incorporados no exercício em exame e o controle de manutenção de veículos.





Informou, a Equipe Técnica, que há controle do custo de abastecimento de veículo de forma individualizada, sendo que não foram detectados débitos pendentes relativos ao único automóvel da Secretaria (Caminhonete Placa JZW 6561).

Apurou-se que o valor dos bens móveis registrado no Balanço Patrimonial da Secretaria é de R\$ 1.006.239,36, assim composto:

Títulos	Valor
Saldo do exercício anterior (2013)	786.542,02
(+) Bens adquiridos no exercício de 2014	208.264,63
(+) Bens adquiridos por transferências em 2014	14.100,90
(=) Soma	1.008.907,55
(-) Baixa de bens móveis por transferências em 2014	2.668,19
Saldo dos Bens Móveis em 31/12/2014	1.006.239,36
(-) Depreciação acumulada de Bens Móveis	126.329,15
Total do Imobilizado	879.910,21

Fonte: Balanço Patrimonial e relação de aquisições e transferências Páginas 056 a 068 do documento nº 151681 do anexo do relatório no autos digitais.

No mais, não foram constatadas alienações de bens no exercício fiscalizado.

2.9 Prestação de Contas

Integraram a amostra o envio dos balancetes mensais e as contas anuais do exercício financeiro de 2014.





Consta do Relatório Técnico que as informações e os documentos obrigatórios foram enviados tempestivamente ao Tribunal, sendo que não foram constatados documentos ilegíveis e/ou em desconformidade com o exigido pelas normativas.

2.10 Sistema de Controle Interno

Acerca desse item, a SECEX asseverou que não há previsão do cargo de Controlador Interno no lotacionograma da Secretaria de Estado de Comunicação Social. Destacou que a responsabilidade pelo Controle Interno do Estado é da Controladoria-Geral do Estado, auxiliado pela UNISECI, que atua na SECOM.

Assinalou que, no período de janeiro a março/14, foi responsável o Sr. Carlos Ramsay Garcia e, entre 20/08 a 31/12/2014, a Sra. Maria Amélia Pereira de Carvalho Neta, ocupante do cargo efetivo de Técnica de Desenvolvimento Econômico e Social, em atendimento ao artigo 12, §1º, da Lei Complementar n.º 198/2004.

Esclareceu que, no período de abril a 19/08/2014, não havia responsável pela UNISECI/SECOM, em razão da extinção dos Núcleos Sistêmicos.

2.11 Transparência Pública

Segundo a Equipe Técnica, as informações relativas à execução orçamentária e financeira não foram liberadas ao acesso da sociedade, por meios eletrônicos públicos. Não obstante, ressaltou que se trata de medida de responsabilidade do Ente (Governo do Estado).

Entretanto, apontou irregularidade pelo não cumprimento das disposições da Lei de Acesso à Informação, na medida em que não se localizou *link* de acesso ao Portal Transparência, para a verificação de receitas, despesas, licitações, contratos e pessoal.





Ponderou que, embora o Decreto Estadual n.º 1973/2013 atribua à Secretaria Estadual de Planejamento a coordenação geral das informações referentes à Transparência Ativa, também há previsão no sentido de que os órgãos e entidades da Administração Pública Direta, Indireta e Fundacional devem prestar todas as informações necessárias à alimentação e manutenção do Portal.

Assim, constatou a seguinte irregularidade:

Responsáveis

CARLOS EDUARDO TADEU RAYEL Secretário de Estado período de 01/01 a 03/04/14 e Sr. **PEDRO MARCOS CAMPOS LEMOS** Secretário de Estado período 04/04 a 31/12/14.

Conduta: Deixaram de providenciar a disponibilização das opções de consulta de receitas, despesas, licitações, contratos, pessoal, etc. que devem estar disponíveis à sociedade, contrariando a Lei Complementar nº 131/2009, o artigo 8º da Lei nº 12.527/2011, bem como a Resolução Normativa TCE/MT nº 25/2012.

Nexo de causalidade: A ausência de disponibilização das informações referentes à transparência configura irregularidade, quando o correto é disponibilizar todas as informações à sociedade.

3. CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES/RECOMENDAÇÕES DO TCE

De acordo com a Secretaria de Controle Externo, as recomendações e determinações relativas ao julgamento das contas de 2012 já foram objeto de análise. No que tange às contas do exercício de 2013, não foram expedidas recomendações e determinações.

4. DENÚNCIAS

Informou, a Equipe Técnica, que não foram apresentadas denúncias concernentes aos atos de gestão praticados pelos Responsáveis no exercício de 2014.





5. REPRESENTAÇÕES

Conforme consta, não foram autuadas representações internas ou externas contra os atos de gestão praticados pelos Responsáveis no exercício de 2014.

6. TOMADA DE CONTAS

A SECEX afirmou que, em consulta ao Sistema Control-P, se verificou que não foram abertas Tomadas de Contas no exercício em exame.

7. CONCLUSÃO DA EQUIPE TÉCNICA E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ao final do Relatório Técnico Preliminar, a Secretaria de Controle Externo da então 5ª Relatoria propôs a citação dos responsáveis para o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos do § 1º do artigo 256 do Regimento Interno do TCE/MT, em relação aos seguintes achados:

Responsáveis

CARLOS EDUARDO TADEU RAYEL Secretário de Estado período de 01/01 a 03/04/14 e **PEDRO MARCOS CAMPOS LEMOS** Secretário de Estado período 04/04 a 31/12/14.

01. NB 10. Diversos Grave. Descumprimento das disposições da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011; Resolução Normativa TCE-MT nº 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2013).

NB 11. Diversos Grave. Não implementação das regras da Lei de Acesso à Informação nos padrões e prazos definidos (art. 5º da Resolução Normativa TCE-MT nº 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2013).

1.1. Não foram disponibilizadas à sociedade as informações referentes ao acesso às despesas em tempo real, além disso, não há disponibilização das informações referentes aos Contratos, licitações e adesões, contrariando o artigo 8º da Lei nº 12.527/2011, a Lei Complementar nº 131/2009, bem como a Resolução Normativa TCE/MT nº 25/2012. (Item 3.11.3.).





02. JB 99. Despesa Grave. Irregularidade referente a Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 40/2013 – TCE-MT

2.1. Não nomeação de comissão para recebimento de material com valor superior ao limite estabelecido no artigo 23 da Lei nº 8.666/93, para a modalidade convite, contrariando o que dispõe o § 8º do artigo 15 da Lei 8.666/93, item 3.2.2.

03. JB 03. Despesa Grave. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964; arts. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993).

Responsável

CARLOS EDUARDO TADEU RAYEL Secretário de Estado período de 01/01 a 03/04/14

03.1. Pagamento de serviços gráficos sem que o material tenha sido efetivamente entregue, causando prejuízo ao erário e contrariando o que dispõe o artigo 63 da Lei Federal nº 4.320/64, sujeitando o Secretário ao ressarcimento para o Tesouro do Estado, no valor de R\$ 2.033.750,00, solidariamente com os corresponsáveis, conforme demonstrado na tabela elaborada no final deste relatório itens 3.2.3 a 3.2.10.

Responsável

PEDRO MARCOS CAMPOS LEMOS - Secretário de Estado período de 04/04 a 31/12/14

03.2. Pagamento de serviços gráficos sem que o material tenha sido efetivamente entregue, causando prejuízo ao erário e contrariando o que dispõe o artigo 63 da Lei Federal nº 4.320/64, sujeitando o Secretário ao ressarcimento para o Tesouro do Estado, no valor de R\$ 10.493.143,13, solidariamente com os corresponsáveis, conforme demonstrado na tabela elaborada no final deste relatório itens 3.2.3 a 3.2.10.

Responsáveis

AQUINO MONTEIRO DA SILVA FILHO – Fiscal de Contratos

04. HB 15. Contrato Grave. Ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução contratual pelo representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/1993).

04.1. Recebimento de serviços gráficos sem conferir a quantidade total requisitada, ocorrendo o pagamento de serviços gráficos sem que o material tenha sido efetivamente entregue, causando prejuízo ao erário e contrariando o que dispõe o artigo 63 da Lei Federal nº 4.320/64, sujeitando o Fiscal de Contratos ao ressarcimento para o Tesouro do Estado, no valor de R\$ 11.605.953,13, solidariamente com os corresponsáveis, conforme demonstrado na tabela elaborada no final deste relatório itens 3.2.3 a 3.2.10.





04.2. Não atestou a nota fiscal nº 12202, processo administrativo nº 35254/2014, descumprindo determinação da Portaria Conjunta nº 15/2013/SECOM Núcleo Governadoria, que o designou como responsável pelo acompanhamento e fiscalização do contrato 007/2013, sujeitando o Fiscal de Contratos ao ressarcimento para o Tesouro do Estado, no valor de R\$ 806.000,00, solidariamente com os corresponsáveis, conforme demonstrado na tabela elaborada no final deste relatório, item 3.2.14 .

Responsável

Vanderlei do Carmo Meneguini – Técnico Desenvolvimento Econ. Social – SECOM - MT

04.3. Atestou notas fiscais nº 3526 e 3527 da empresa Defanti Gráfica e Editora Ltda. em substituição ao fiscal de contratos Sr. Aquino Monteiro da Silva Filho, referente serviços gráficos sem conferir a quantidade total requisitada, sujeitando o Substituto do Fiscal de Contratos ao ressarcimento para o Tesouro do Estado, no valor de R\$ 114.940,00, solidariamente com os corresponsáveis, conforme demonstrado na tabela elaborada no final deste relatório, item 3.2.3. a 3.2.10.

Responsáveis

SR. ELPÍDIO SPIEZZI JÚNIOR - Assessor Especial da SECOM e Sra. CLÁUDIA BERTAGLIA – Assessora Técnica da SECOM.

05. JB 99. Despesa Grave. Irregularidade referente a Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 40/2013 – TCE-MT.

05.1. Emitiram ordem de fornecimento de serviços sem a devida solicitação pela Secretaria interessada, contendo o projeto básico ou termo de referência, ocorrendo a aquisição de matérias e serviços gráficos sem a manifestação da demanda e das especificações do objeto pela Secretaria interessada, bem como de impressão de matérias desnecessários a custo do contribuinte, tais como os citados no subitem 3.2.8.

Responsável

VALDINEIA MARIA CORREIA DA SILVA – Chefe do Núcleo Setorial de Finanças

06. JB 03. Despesa Grave. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964; arts. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993).

06.1. Emitiu nota de liquidação de despesas sem o devido atesto do recebimento pelo fiscal do contrato, ocorrendo o pagamento de serviços gráficos sem que o material tenha sido efetivamente entregue pelo credor: Gráfica Print Industria e Editora Ltda. contrariando o que dispõe o artigo 63 da Lei Federal nº 4.320/64, sujeitando a Responsável ao ressarcimento para o Tesouro do Estado, no valor de R\$ 806.000,00,





solidariamente com os corresponsáveis, conforme demonstrado na tabela elaborada no final deste relatório, item 3.2.14

07. HB 06. Contrato Grave. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei 8.666/1993; legislação específica do ente.

Responsáveis

GRÁFICA PRINT INDUSTRIA E EDITORA LTDA. ME

07.1. Recebimento de serviços e/ou fornecimento que não foram entregues e/ou prestados, causando prejuízo ao erário, sujeitando-se a empresa contratada ao ressarcimento para o Tesouro do Estado, no valor de R\$ 5.767.015,00, solidariamente com os corresponsáveis, conforme demonstrado na tabela elaborada no final deste relatório, itens 3.2.3 a 3.2.10.

DEFANTI GRÁFICA E EDITORA LTDA. ME

07.2. Recebimento de serviços e/ou fornecimento que não foram entregues e/ou prestados, causando prejuízo ao erário, sujeitando-se a empresa contratada ao ressarcimento para o Tesouro do Estado, no valor de R\$ 6.305.200,00, solidariamente com os corresponsáveis, conforme demonstrado na tabela elaborada no final deste relatório, itens 3.2.3 a 3.2.10.

EDITORA DE GUIAS MATO GROSSO LTDA.

07.3. Recebimento de serviços e/ou fornecimento que não foram entregues e/ou prestados, causando prejuízo ao erário, sujeitando-se a empresa contratada ao ressarcimento para o Tesouro do Estado, no valor de R\$ 454.678,13, solidariamente com os corresponsáveis, conforme demonstrado na tabela elaborada no final deste relatório, itens 3.2.3 a 3.2.10.

Responsável

AQUINO MONTEIRO DA SILVA FILHO – Fiscal de Contratos

08. HB 15. Contrato Grave. Ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução contratual pelo representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/1993).

08.1. O acompanhamento e fiscalização da execução dos contratos, por parte do representante da Administração especialmente designado, **não** foi eficiente, pois não consta nos autos registro de ocorrências relacionadas com a execução do contrato, contrariando o que dispõe o § 1º do artigo 67 da Lei nº 8.666/93, item 3.4.3.

Responsáveis

PEDRO MARCOS CAMPOS LEMOS - Secretário de Estado período de 04/04 a 31/12/14

09. HC 16. Contrato Moderada. Prorrogação contratual em desconformidade com as hipóteses, condições ou limites estabelecidos no art. 57 da Lei 8.666/93.





09.1. Prorrogou o contrato nº 018/2009 em desobediência às normas fixadas pelo § 4º do artigo 57 da Lei nº 8.666/93, por não demonstrar a excepcionalidade exigida para sua prorrogação, item 3.4.4.2.

FLAVILSON LUIZ DE ALMEIDA OURIVES - Advogado/Analista da SECOM

09.2. Emitiu Parecer Jurídico favorável à prorrogação do contrato nº 018/2009, em desobediência às normas fixadas pelo § 4º do artigo 57 da Lei nº 8.666/93, item 3.4.4.2.

II. DAS DEFESAS APRESENTADAS

Devidamente citados, os responsáveis elencados pela SECEX apresentaram suas respectivas defesas.

Em preliminar, o Sr. Flavilson Luiz de Almeida Ourives alegou sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que o parecer por ele emitido possuía natureza meramente opinativa, de modo que não teve participação decisória ou homologatória no ato impugnado (Doc. Digital n.º 174557/2015).

Pontuou que o parecer opinativo faz parte de uma análise subjetiva, sendo que a excepcionalidade do ponto de vista jurídico, naquela oportunidade, merecia guarida pelo fato de que os autos administrativos aportaram para análise restando apenas 10 (dez) dias para o encerramento do último termo aditivo, além de que a falta de planejamento da gestão não poderia prejudicar a sociedade, no que tange à publicidade de utilidade pública.

Ressaltou que o referido parecer não vinculou a autoridade administrativa, apresentando precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, nos quais afastou-se a responsabilidade de advogados públicos chamados a opinar.

No mérito, afirmou que a suposta participação do demandado em atos irregulares resume-se a fato extremamente subjetivo, na medida em que o parecer





opinativo baseou-se no princípio da economicidade, conjuntamente com o interesse público da vantajosidade.

Ademais, sustentou que, ao opinar por meio do Parecer n.º 12/2014/SECOM, devidamente fundamentado, não laborou com culpa ou erro inescusável para atingir o erário, não tendo praticado, portanto, qualquer ato irregular no exercício de suas atribuições do cargo de advogado público.

A Editora de Guias Matogrosso Ltda., por sua vez, alegou que o Relatório Técnico não apresenta provas aptas a fundamentar seus apontamentos. Somado a isso, afirmou que as notas fiscais anexas aos autos, com assinaturas de servidores da Secretaria de Estado de Comunicação Social, demonstram a efetiva entrega dos serviços contratados (Doc. Digital n.º 176279/2015).

Para corroborar com sua defesa, a interessada juntou cópias das notas fiscais questionadas pela Equipe Técnica, devidamente recebidas, subscritas por servidores.

De outro lado, a Gráfica Print Indústria e Editora Ltda. asseverou que os serviços contratados por conta da adesão da Ata de Registro de Preços foram completamente executados, não havendo fraude ou enriquecimento ilícito capaz de ensejar restituição (Doc. Digital n.º 187405/2015).

Salientou que não se poderia exigir que a empresa coligisse ao feito a quantidade de exemplares de material gráfico produzido, visto que se caracterizaria nítida prova diabólica, pois de impossível produção.

Destacou que a constatação de irregularidade na entrega pressupõe a análise de uma série de fatores que retratam desde a existência ou não da empresa, sua finalidade de constituição, estrutura física e humana, entre outros, sendo que, segundo entendeu, não há nenhum indício de fraude nestes autos.





Anexou em sua defesa exemplares dos materiais preparados pela Gráfica Print, relativamente a algumas campanhas publicitárias, consistente em cartilhas, folders e livretos, o que, a seu ver, denota o trabalho efetivamente desenvolvido e entregue nos estritos moldes contratados.

Pontuou, ainda, a qualidade dos materiais e dos insumos empregados e o caráter desenvolvido do parque gráfico da empresa. Neste ponto, apresentou notas fiscais relativas à aquisição de máquinas e produtos componentes do ativo imobilizado da Gráfica Print, considerando as compras realizadas no decorrer do ano de 2014.

Afirmou que a demonstração plena da capacidade produtiva compreende um dos principais fatores comprobatórios da efetiva produção e entrega do material. Para tanto, mencionou entendimento exarado pelo Tribunal de Contas da União.

Ponderou que, conquanto as requisições de materiais pela Secretaria de Comunicação tenham sido de relevante quantidade, bem como algumas em exíguo lapso temporal, a possibilidade de atendimento desta demanda pela Gráfica Print restou comprovada, considerando que as impressoras da interessada alcançam produção diária de quase um milhão de materiais.

Além disso, assinalou o aumento do número de funcionários no período fiscalizado, justificando que o pico de trabalhadores contratados ocorreu justamente diante da superior demanda, o que, de acordo com o que afirmou, indica o maior volume de material produzido.

Alegou que, a despeito do considerável avanço na produção gráfica, as vendas direcionadas a órgãos públicos permaneceram praticamente estáveis ao se comparar o ano de 2014, objeto do Relatório Técnico, e os anos pretéritos. Salientou, inclusive, que a demanda retraiu de cerca de 42% em 2012 para 21% em 2014, situação que, segundo seu entendimento, difere dos casos de fraudes e ilicitudes.





Aduziu que o incremento das vendas veio acompanhado, proporcionalmente, da elevação das compras de insumos e matéria-prima, como se espera de uma empresa que efetivamente desempenha os serviços que lhe são requisitados.

Em sentido semelhante, apontou a tributação recolhida como mais um prova de ausência de irregularidade.

Colou, em sua manifestação de defesa, *prints* de telas do sistema operacional em que constam a data e o horário em que se efetivou a última modificação do arquivo, a evidenciar que materiais publicitários foram produzidos à época da entrega.

Afirmou que não se pode desconsiderar que o servidor público do Executivo Estadual efetuou o recebimento de todo o material entregue pela empresa, tratando-se de ato administrativo ao qual é conferida presunção de veracidade e legitimidade.

Ressaltou, por fim, que, entre os anos de 2012 e 2014, houve a execução de contratos pulverizados com diversos entes e órgãos de todas as esferas federativas e que, em todos os casos, a regularidade da atuação da Gráfica Print foi reconhecida.

Posteriormente, apresentaram defesa conjunta os Responsáveis Elpídio Spiezzi Junior e Cláudia Bertaglia, alegando que os documentos analisados pela Equipe Técnica referem-se a processos de pagamento de despesas e não à contratação do serviço em si considerado, estando presentes todos os documentos aptos a comprovar a execução dos serviços contratados (Doc. Digital n.º 190630/2015).

Sustentam que, no Relatório Técnico, questiona-se a inexistência de documentos que não guardam relação direta com o procedimento de pagamento de despesa pública (empenho, liquidação ou o pagamento).





Somado a isso, afirmaram que constitui condição para a adesão a Atas de Registro de Preços o cumprimento de alguns requisitos, dentre eles o encaminhamento do termo de referência ou o projeto básico, a estimativa de custo, local de entrega e, quando couber, cronograma de contratação, documentos sem os que não seria possível ao órgão aderir à ata do órgão gerenciador.

Sob essa ótica, asseveraram que se encontra claro e evidente que a Secretaria de Estado de Comunicação Social cumpriu o estabelecido em lei e apresentou o respectivo termo de referência, caso contrário a adesão não teria se efetivado.

Afirmaram que, ao iniciarem o procedimento de adesão à Ata de Registro de Preços, os assessores consignaram, em documentos oficiais, o objetivo da contratação, bem como quais mídias seriam adequadas para a finalidade.

Acerca das solicitações de serviços, informaram que a maioria das ações de comunicação desenvolvidas pela SECOM era previamente estabelecida e determinada pelas ações políticas do Estado, tornando-se permanentes e recorrentes ano a ano. Dessa forma, aduziram que tais ações não dependem de solicitação da Secretaria interessada.

Lado outro, pontuaram que algumas ações de comunicação foram solicitadas de modo informal e natural, sendo os defendentes não possuem mais acesso aos respectivos e-mails funcionais e a documentos oficiais, posto que foram exonerados.

Pedro Marcos Campos Lemos, Vanderlei do Carmo Meneguini, Aquino Monteiro da Silva Filho e Valdineia Maria Correia da Silva manifestaram-se conjuntamente (Doc. Digital n.º 195535/2015).

Em sede de preliminar, argumentaram a ausência de qualquer prova de irregularidade na utilização do dinheiro público, sob o fundamento de que o Relatório





Técnico presume a não realização dos serviços com base unicamente em declaração assinada pelo Fiscal do Contrato.

Destacaram a impossibilidade de comprovar que todos os materiais contratados foram efetivamente entregues, tendo em vista a data em que os fatos ocorreram e a circunstância de que os materiais foram distribuídos por todo o Estado de Mato Grosso, de forma imediata e direta.

Em contraposição, declararam ser impraticável à Equipe Técnica comprovar de forma cabal que os produtos não foram entregues, de modo que a conclusão nesse sentido caracteriza-se como suposição.

À luz desse entendimento, afirmaram que o ônus da prova imputado por este Tribunal de Contas consubstancia-se em prova diabólica, sendo, pois, de difícil produção.

Assim, pugnaram pela exclusão dos apontamentos de dano ao erário por falta de prova ou, subsidiariamente, pela instauração de Tomada de Contas para melhor apuração dos fatos.

Ainda em preliminar, suscitarão a violação do artigo 227 do Regimento Interno desta Corte de Contas, na medida em que não constatada a materialidade dos fatos. Além disso, salientaram que a situação retratada na matéria jornalística a qual faz referência o Relatório Técnico não foi corroborada por diligências ou por outros elementos probatórios.

No mérito, em relação aos achados **NB 10** e **NB 11**, imputados ao Sr. Pedro Marcos Campos Lemos, a defesa asseverou que houve respeito ao princípio da publicidade, uma vez que todos os atos da gestão do Responsável foram publicados e disponibilizados à população.





Acerca da irregularidade classificada como **JB 99**, sustentou que, em que pese a não nomeação de comissão, foi designado servidor efetivo da Secretaria de Estado de Comunicação Social para acompanhar a execução dos contratos, sendo que os trabalhos foram fiscalizados de forma eficaz e a contento, segundo consta. Argumentou que a nomeação de apenas um servidor para o recebimento de materiais acompanhou a praxe existente no órgão.

Quanto à impropriedade **HC 16**, também imputada ao Sr. Pedro Marcos Campos Lemos, a defesa alegou que a prorrogação contratual fora amparada em parecer jurídico elaborado por servidor lotado na SECOM, o que, a seu ver, exclui a responsabilidade do Gestor. Salientou, ademais, que seria temerário e ineficiente não prorrogar o instrumento contratual, visto que não havia tempo hábil para a realização de novo certame.

Corcemente aos achados **JB 03** e **HB 15**, os defendentes reiteraram a falta de provas aptas a corroborarem com o Relatório Técnico. Ademais, arrazoaram que a quantificação do dano ao erário não obedeceu nenhum parâmetro legal, posto que retirada única e exclusivamente de todos os contratos firmados com as gráficas em 2014, de forma arbitrária, excessiva e subjetiva, conforme entenderam.

Assinalaram que a vistoria fora realizada há mais de um ano após a execução dos serviços, caracterizados pela rápida saída e distribuição em todo o Estado Mato Grosso. Nesse ponto, afirmaram que os materiais foram destinados à divulgação da Copa do Mundo de 2014, razão pela qual não deveriam estar estocados ainda em 2015.

Mencionaram, por fim, o Inquérito Policial n.º 23618-74.2014.811.0042, referente à Operação Edição Extra, deflagrada em dezembro de 2014, que, até aquele momento, não havia se encerrado. Declararam que, mesmo após 10 (dez) meses de intensa investigação, não foram encontrados elementos de prática de crime, superfaturamento ou desvio de verba pública.





Em contrapartida, reportaram que a Equipe Técnica, em igual período, já havia identificado e quantificado o dano ao erário, causando estranheza, conforme os termos utilizados pela defesa.

À vista do exposto, requereram o julgamento pela regularidade destas Contas Anuais de Gestão.

Ato contínuo, a interessada Defanti Indústria Comércio Gráfica e Editora Ltda. compareceu nos autos, fundamentando que o Relatório Técnico pretende responsabilizar a defendente sem qualquer nexos de causalidade real. Isso porque, consoante argumentou, não se vislumbra relação entre o fato da manifestante ter efetivamente cumprido com sua responsabilidade contratual e as falhas e irregularidades cometidas exclusivamente pela Administração Pública (Doc. Digital n.º 199113/2015).

Afirmou que não há razoabilidade em presumir suposto descumprimento do contrato pela contratada, com o fundamento de que o Estado não teria sistema adequado de controle de conferência e recebimento de materiais.

Ponderou que seria preocupante se os estoques e almoxarifados estivessem ocupados com os materiais produzidos, pois, nesse caso, evidenciaria falha grave dos gestores por efetuarem gastos inúteis.

Conforme as razões de defesa, com as ordens de serviço recebidas, a interessada Defanti produziu os materiais, observando a qualidade e as especificações contratadas.

Salientou que o Relatório Técnico traz, em seu bojo, a indicação de não ter havido a produção de nenhum material ou fornecimento de produto e serviço contratado em 2014 pela SECOM, na medida em que recomenda a devolução do valor de R\$ 6.305.200,00, correspondente a todos os contratos pactuados com a referida Secretaria.





Expôs que as documentações apresentadas pela contratada cumpriram todas as determinações do ato convocatório até o fiel cumprimento da entrega do objeto.

Sustentou, assim, que as Notas de Ordens Bancárias foram emitidas após a regular liquidação.

Da mesma forma que os demais Responsáveis, a interessada alegou que as exigências formuladas pela Equipe Técnica qualificam-se como prova diabólica.

Ressaltou que o Relatório elaborado não conferiu a atenção devida, tendo em vista que solicita a devolução equivalente a todos os contratos da Defanti com a SECOM (R\$ 6.305.200,00), sem que considerar que a empresa não recebeu, deste total, R\$ 1.735.150,00, referentes a serviços efetivamente prestados, mas que tiveram seus pagamentos estornados.

Frente a isso, a Responsável requereu o desmembramento deste processo, a fim de que as respectivas irregularidades sejam analisadas em procedimento de Representação. Para tanto, reforçou que nas demais esferas, como na Polícia Judiciária Civil, na Delegacia Fazendária e no Ministério Público, as investigações encontravam-se em trâmite.

Sobreveio, por fim, manifestação de defesa do Sr. Carlos Eduardo Tadeu Rayel, que reiterou a ausência de prova que demonstre os fatos constantes do Relatório Técnico, reforçando, de outro lado, a impossibilidade de produzi-la, considerando tratar-se de prova diabólica (Doc. Digital n.º 200448/2015).

Acerca dos apontamentos **NB 11** e **NB 10**, asseverou que aos atos de gestão foi garantida a efetiva publicidade e acesso à sociedade.

Quanto à impropriedade classificada como **JB 99**, argumentou que procedeu à nomeação de um servidor para o recebimento de materiais, conforme a





prática costumeira da Secretaria. Por derradeiro, no que tange ao achado **JB 03**, reforçou que a conclusão da Equipe Técnica não encontra respaldo material em provas.

Nesses termos, pugnou pela regularidade das presentes Contas Anuais de Gestão da Secretaria de Estado de Comunicação Social, relativas ao exercício de 2014.

III. DA ANÁLISE TÉCNICA DAS DEFESAS

Por meio do Relatório Técnico de Defesa, a SECEX de Administração Estadual acolheu algumas das alegações defensivas, com a finalidade de sanar as irregularidades **NB 10 (2.1)**, **NB 11 (2.1)**, **JB 03 (2.3)**, **HB 15 (2.4)**, **JB 99 (2.5)**, **JB 03 (2.6)** e **HB 06 (2.7)** (Doc. Digital n.º 71705/2020).

Não obstante, manteve os achados **JB 99 (2.2)**, **HB 15 (2.8)** e **HC 16 (2.9)**, afastando, contudo, em relação à última a responsabilidade do Sr. Flavilson Luiz de Almeida Ourives.

IV. DAS ALEGAÇÕES FINAIS

Em sede de alegações finais, os responsáveis Editora de Guias Matogrosso Ltda (Docs. Digitais n.º 201271/2020 e n.º 14185/2020), Pedro Marcos Campos Lemos, Vanderlei do Carmo Meneguini, Aquino Monteiro da Silva Filho e Valdeineia Maria Correia da Silva (Doc. Digital n.º 204451/2020), Carlos Eduardo Tadeu Rayel (Doc. Digital n.º 203636/2020) e Gráfica Print Indústria e Editora Ltda (Doc. Digital n.º 204172/2020), reiteraram os seus argumentos pela improcedência das irregularidades em seu desfavor.





V. DO PARECER MINISTERIAL

O **Ministério Público de Contas**, por meio do Parecer nº **5.315/2020**, da lavra do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, manifestou-se nos seguintes termos (Doc. Digital n.º 230391/2020):

a) pelo proferimento de decisão definitiva pela **regularidade** das Contas Anuais de Gestão da Secretaria de Estado de Comunicação Social - SECOM, referente ao exercício de 2014, sob responsabilidade dos Sr. Carlos Eduardo Tadeu Rayel - Secretário de Estado período de 01/01 a 03/04/14 e Sr. Pedro Marcos Campos Lemos - Secretário de Estado período 04/04 a 31/12/14, com espede no art. 194, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Mato Grosso;

b) pelo **saneamento das irregularidades NB10, NB11**, e dos apontamentos 3.1 e 3.2 da irregularidade JB03, apontamentos 4.1, 4.2 e 4.3 da irregularidade HB15, apontamento 5.1 da irregularidade JB99, apontamento 6.1 da irregularidade JB03, apontamento 7.1, 7.2 e 7.3 da irregularidade HB06, apontamento 9.2 da irregularidade HC16;

c) pela aplicação de **multa** ao **Sr. Pedro Marcos Campos Lemos**, em decorrência da **manutenção dos apontamentos 2.1 da irregularidade JB99 e 9.1 da irregularidade HC16**, ao **Sr. Carlos Eduardo Tadeu Rayel**, em decorrência do **apontamento 2.1 da irregularidade JB99**, a serem pagos com recursos próprios;

e) pela **recomendação** à atual gestão, na forma prevista no artigo 286, §2º da Resolução n.º 14/2007, para que realizem a nomeação de comissão para recebimento de material com valor superior ao limite estabelecido no artigo 23 da Lei nº 8.666/93, para a modalidade convite (JB99 – 2.1).





VI. DA SUSPENSÃO DO PROCESSO E DAS DILIGÊNCIAS DETERMINADAS

Por meio do Despacho contido no Doc. Digital n.º 224883/2015, prolatado em 02 de dezembro de 2015, o Conselheiro Sérgio Ricardo, Relator do processo à época, determinou o sobrestamento deste processo, com remessa dos autos ao setor de arquivo, diante da notícia de que documentos essenciais à elucidação dos fatos foram apreendidos no Inquérito Policial n.º 054/2013.

Após requerimento de cópia apresentado pela empresa Defanti Indústria, Comércio, Gráfica e Editora Ltda. - EPP, em 19 de junho de 2019, o Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima, o qual ocupava interinamente esta Relatoria, revogou o referido sobrestamento, determinando o prosseguimento do feito com a remessa à Secretaria de Controle Externo de Administração Estadual, conforme Despacho do Doc. Digital n.º 146370/2019.

Diante da publicação da Portaria n.º 15/2020 deste Tribunal (D.O.C. 19.02.2020), após a emissão de Relatório Técnico de Defesa, vieram-me os autos conclusos, oportunidade em que procedi à notificação dos Responsáveis para a apresentação de alegações finais (Doc. Digital n.º 101340/2020).

Findo o prazo, determinei o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, que, na forma regimental, emitiu Parecer Conclusivo.

É o relatório.

Gabinete do Relator, Cuiabá-MT, em 16 de setembro de 2021.

LUIZ CARLOS PEREIRA¹
Auditor Substituto de Conselheiro em Substituição

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006

